



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.015847/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **ACD2202-01.408 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24.10.2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. INDÍCIOS DE INIDONEIDADE. PENALIDADE AGRAVADA

A existência de meros indícios de idoneidade das despesas realizadas não é motivo para glosa da despesa, muito menos o agravamento da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

NELSON MALLMANN - Presidente.

ODMIR FERNANDES - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes,

Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da ...Turma de DRJ de Recife-PE que manteve a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do ano-calendário de 2002, relativo a glosa de despesas médicas, feita no auto de infração.

Adoto em arte o relatório da decisão recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa . física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.765,22 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

*2. Ao contribuinte foi enviado o Termo de Intimação Fiscal de fls. 24 e 25, por meio do qual foi solicitada a apresentação de comprovantes originais e esclarecimentos complementares referentes às **despesas médicas efetuadas junto à Sra. Luciana Badaró Cruz**, em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2002.*

Em atendimento, o fiscalizado apresentou as informações e documentos de fls. 28 a 30.

3. A referida intimação vinculava-se a procedimento fiscal instaurado previamente sobre a Sra. Luciana Badaró Cruz, odontóloga. Todos os fatos apurados em razão do referido procedimento fiscal, bem como as conclusões dele originadas, encontram-se relatados no Relatório de Ação Fiscal de fls. 09 a 20v.

4. A fiscalização, então, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 04 a 05:

4.1 — dedução indevida de despesas médicas (glosa do valor de R\$ 2.000,00, fato gerador em 31/12/2002).

5. Houve qualificação da multa de ofício aplicada no percentual de 150%.

6. Foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 19647.015849/2007-95, processo apenso).

7. Ciência do lançamento em 04/01/2008, conforme aviso de recebimento de fls. 35. *(Destacamos)*.

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas sob o seguinte fundamento:

“20. ... a fiscalização efetuou' a glosa por estar convencida de que, embora o recibo esteja revestido das formalidades legais, não retrata a situação concreta, pois teria sido emitido com a única finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto de renda apurada pelo contribuinte.

20.1 - Ou seja, os serviços não haviam sido prestados e o recibo seria "gracioso".

Nas razões recurso o Recorrente insiste no restabelecimento da dedução das despesas médicas e cancelamento da autuação, diante do recibo apresentado que preenche os requisitos de lei.

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A autuação cuida de uma única glosa de despesas com a odontologista Luciana Badaró Cruz, no valor de R\$2.000,00.

O Recorrente trouxe aos autos recibo das despesas (fls. 47) que estão revestidos das formalidades legais, conforme afirmou a decisão recorrida.

A glosa foi efetuada por “esta convencida a fiscalização”, esta é a expressão, de que “o recibo teve a única finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto de renda apurada pelo contribuinte” e que o recibo seria “gracioso” (item 20, da decisão).

Em decorrência, houve a glosa da dedução e a aplicação da penalidade agravada de 150%.

O Recorrente autuado prestou esclarecimentos a Receita Federal dizendo que pagou os serviços odontológicos em espécie e em parcelas, mas não localizou o endereço da profissional para obter maiores elementos.

A fiscalização realizou ampla diligencia com a profissional emitente do recibo, extraindo-se desse relatório:

“19. (...) Luciana Badaró Cruz (Relatório de Ação Fiscal de fls. 09 a 20v.), sem sucesso, para obtenção de elementos que pudessem confirmar a ocorrência da despesa, por meio de documentos que comprovassem a transferência de numerário (o desembolso de uma das partes e o recebimento, pela outra parte) e a realização do serviço (fichas de acompanhamento, laudos, exames, agenda de marcação de consulta, por exemplo).

22.1 - a profissional, ao responder às intimações fiscais, "estranha" o volume de pessoas e valores apresentados, a título de serviços profissionais;

22.2 - a falta de comprovação do efetivo recebimento dos pagamentos dos supostos serviços, uma vez que tanto a profissional quanto 90% das pessoas que utilizaram os recibos por ela emitidos informaram que esses haviam sido realizados por meio de dinheiro em espécie, procedimento esse muito raro, para não dizer estranho, no mundo atual, a não ser nas cidades onde não existam instituições financeiras, ou caixas eletrônicos, malgrado a alegação esdrúxula da Sra. Luciana de que " há muito optou por não manter qualquer relacionamento bancário, sacando os valores diretamente nas entidades financeiras e pagando diretamente as suas obrigações em dinheiro. ";

22.3 - a falta de documentação comprobatória, por parte de 100% das pessoas que utilizaram os recibos precitados, da efetiva transferência dos valores declarados como pagos, o que contrasta com a afirmação acima, da Sra. Luciana, de que sacava os valores diretamente nas entidades financeiras;

22.4 - falta de apresentação, por parte da Sra. Luciana, dos Livros-Caixa dos anos de 2000 a 2003, das fichas odontológicas das pessoas e dos seus dependentes, a quem teria prestado serviços odontológicos e de que teria recebido os rendimentos, da documentação contendo informações do nome dos pacientes e dos procedimentos odontológicos realizados, documentação comprobatória da compra dos materiais odontológicos utilizados nos serviços prestados, relação de equipamentos odontológicos disponíveis no consultório no ano-calendário de 2000;

22.5 - a enorme discrepância entre os supostos valores recebidos pela profissional e os movimentados em suas contas bancárias.

23. Vê-se assim, que a razão da glosa das despesas em discussão foi o conjunto dos indícios como os acima enumerados, que levaram a fiscalização a não considerar como hábeis para a comprovação das despesas médicas utilizadas pelos contribuintes — entre os quais o ora impugnante — como dedução a tal título, nas suas declarações de ajuste anual do IRPF, os recibos emitidos pelas referidas profissionais.

24. Reitere-se que essas informações estão bem explicitadas no Relatório de Ação Fiscal de fls. 09 a 20v., tendo o contribuinte dele tomado ciência.

25. Às fls. 29, constam as informações prestadas pelo. fiscalizado, relativamente à dedução pleiteada junto à Sra. Luciana Badaró Cruz, odontóloga.

25.1 - O contribuinte esclarece que ele próprio foi o beneficiário do tratamento, e declara haver pago a totalidade do valor correspondente ao recibo, em espécie. Apesar de solicitados pela auditoria fiscal, não foram

apresentados documentos complementares, relativos a exames, fichas de acompanhamento e receituário.

25.2 - O endereço citado como local de atendimento teria sido a Av. Francisco Alves, nº 325, sala 306, Ilha do Leite. Conforme descrito às fls. 15v a 16v. do Relatório Fiscal, o contrato de locação, firmado entre a proprietária do imóvel acima identificado, e a Sra. Luciana Badaró Cruz, contém informações inconsistentes relativamente à utilização do local onde deveria ter funcionado o consultório da dentista.

O Recorrente não conseguiu comprovar o efetivo pagamento e a realização dos serviços, mas o recibo preenche os requisitos de lei, conforme reconheceu a decisão recorrida.

Diante do valor, do único recibo de dentista, do preenchimento dos requisitos de lei, e do reconhecimento da emitente de ter prestados os serviços odontológicos a todos que emitiu recibo, a dedução deve ser admitida.

Tocante a penalidade agravada, vemos que não há qualquer elemento nos autos para agravar a penalidade, o Recorrente respondeu ao pedido de informações da fiscalização, procurou esclarecer tudo o que foi solicitado embora sem total sucesso.

Por isso, a decisão recorrida não agiu com o costumeiro acerto ao manter a autuação em razão de meros *indícios de inidoneidade* na despesa realizada, conforme lemos na ementa.

“DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. INDÍCIOS DE INIDONEIDADE.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existir, nos autos, documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade da prestação desses serviços.”

Daí a razão maior para cancelar a multa agravada jamais pode ser aplicada existência de *indícios*, mas prova efetiva de dolo, fraude ou simulação para agravamento da penalidade.

É certo que na existência de vários *indícios* pode configurar, conforme a valoração desses indícios, a prova de um determinado fato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento** ao recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar a autuação.

Odmir Fernandes – Relator

CÓPIA